



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.901912/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.869 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente JONFRA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CSLL. PERDCOMP. COMPENSAÇÃO.

A legislação impede que os valores da CSLL Retida na Fonte por Pessoa Jurídica de Direito Privado utilizados como dedução na apuração das estimativas mensais sejam igualmente deduzidos no cálculo da CSLL ao término do ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 8973.96137.110706.1.3.03-907 (e-fls. 64/70), transmitida em 11/07/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$ 5.329,16, referente a saldo negativo de CSLL do período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775573134 (e-fl. 24), de 18/07/2008, que analisou as informações e concluiu que na DIPJ em questão não houve apuração de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP.

O contribuinte recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03) em que alegou que cometeu um erro no preenchimento da DIPJ, informando de forma incorreta o saldo negativo de CSLL que alega possuir. Afirmou, também, que ao receber o Despacho Decisório procedeu à retificação da DIPJ, preenchendo-a corretamente e apontando o saldo negativo de CSLL, tendo em vista que, sob sua ótica, o PER/DCOMP entregue em 11/07/2006 fora corretamente preenchido.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-32.215 - 4ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 141/149) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a interessada utilizou a • importância de R\$ 11.974,59, sob a rubrica CSLL Retida na Fonte por Pessoa Jurídica de Direito Privado, na apuração da CSLL mensal. Desta forma, não poderia utilizar o mesmo valor na Ficha 17 da DIPJ (cálculo da CSLL a pagar - anual).

(...)

Analisando, então, a Ficha 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa) da DIPJ retificadora (fls. 26/29), constata-se que a interessada utilizou a • importância de R\$ 11.974,59, sob a rubrica CSLL Retida na Fonte por Pessoa Jurídica de Direito Privado, na apuração da CSLL mensal;

(...)

Desse modo, conclui-se que, a interessada somente poderia utilizar na Ficha 17 o valor de R\$ 1.599,83, resultado da diferença entre a CSLL obtida da aplicação do percentual de 1% sobre os rendimentos informados nas DIRF - R\$ 13.574,42 — e o total de R\$ 11.974,59 utilizado na apuração da CSLL mensal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/08/2010 (e-fl. 154) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/09/2010 (e-fl. 156), em que aduz que realizou novamente a retificação da DIPJ Exercício 2006 (ano calendário 2005) e que reconhece um saldo negativo da CSLL de R\$ 4.807,02, e não de R\$ 5.329,16.

(...) a Recorrente voltou a retificar a DIPJ/2006, em 27 de Agosto de 2010, recibo de entrega n. 24.72.78.69.44-02, consignando corretamente os valores nas Fichas 50 e 17 (Linhas 50 e 52), conforme os registros do sistema da Receita Federal do Brasil, resultando, desta forma, no preenchimento CORRETO da DIPJ/2006.

(...)

Isto é, houve uma falha no preenchimento, pois a Linha 17/52 foi preenchida apenas com os valores recolhidos mediante Darf, e no v. acórdão recorrido, o Relator Gastão da Silva Canario, apenas retificou a Linha 17/50, não imputando o valor da CSLL retida na fonte e aproveitada como dedução mensal retirada desta linha, na linha 17/52.

Portanto, a Recorrente reconhece falha no preenchimento da referida ficha (17), onde os valores utilizados como dedução da CSLL retida na fonte, ao invés constarem na Linha 17/50, deveriam estar somados às estimativas mensais pagas (R\$ 2.944,80), totalizando o valor de R\$ 14.919,39, na Linha 17/52.

Reconhece, ainda, a Recorrente, a divergência da informação e da utilização do total da CSLL retida na fonte, onde, conforme declarado pelas fontes pagadoras, o valor correto é de R\$ 13.096,42 (código 5952), ao contrário do valor de R\$ 13.618,56, informado anteriormente pela Recorrente, acarretando uma compensação maior e incorreta da qual deveria realmente ter sido utilizada, da ordem de R\$ 522,14, o que alterou o saldo negativo da CSLL a Pagar de R\$ 5.329,16 para R\$ 4.807,02.

(...)

Por todo o exposto, confiando na imparcialidade dessas nobres Autoridades Julgadoras, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de acatar a retificação da DIPJ/2006 efetuada em 27 de Agosto de 2010, homologando a compensação declarada no PER/DCOMP n 2 28973.96137.110706.1.3.03-9070 e orientando a Recorrente sobre a forma de recolher a diferença de CSLL apurada e, conseqüentemente, anular o Acórdão n 12- 32.215, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, assim como o Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, já que a Recorrente retificou a DIPJ/2006 e está disposta a quitar a diferença apurada.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Conforme disposto nos artigos 30 e 31, da Lei nº 10.833/2003, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitos a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. No caso da CSLL, os valores retidos poderão diminuir a CSLL devida, seja na apuração dos valores devido mensalmente, seja na apuração anual. Neste sentido orienta o Manual de Preenchimento da DIPJ/2006.

Observo que a decisão de primeira instância reconhece o montante de CSLL retido por pessoas jurídicas de direito privado no montante de R\$ 13.574,42. O que se evita é a diminuição em dobro deste valor, na ficha de Ficha 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa) e na Ficha 17 (Cálculo da CSLL - anual):

Da CSLL Retida p/Pessoa Jurídica de Direito Privado

11. A Ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) de ambas as declarações, original (fls. 95/102) e retificadora (fls. 45/47), não informa qualquer valor sob a rubrica CSLL Retida na Fonte. Entretanto, consultando o Sistema SiefWeb (fls.103/115), verifica-se a existência de diversas DIRF entregues pelas fontes pagadoras indicadas na Ficha 50, em que a interessada consta como beneficiária de CSLL retida na fonte, sob o código de receita 5952 (fls.116), o qual corresponde 5 retenção de contribuições (CSLUCOFINS/PIS) em face de pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado.

(...)

13. No caso concreto, a soma dos rendimentos tributáveis informados nas DIRF, auferidos pela interessada, que se sujeitaram 5 retenção das citadas contribuições, atinge o montante de R\$ 1.357.441,78. Aplicando-se o percentual de 1%, obtém-se o valor de R\$ 13.574,42 a título de CSLL Retida na Fonte, que, em princípio, poderia ser utilizado integralmente pela interessada para efeito de dedução na apuração da CSLL do ano calendário.

14. Entretanto, de acordo com o Manual de Instrução da DIPJ/2006, a pessoa jurídica somente poderá informar na linha 50 (CSLL Retida por Pessoa Jurídica de Direito Privado) da Ficha 17 (Cálculo da CSLL) os valores não utilizados na apuração da CSLL mensal, no curso do ano calendário, para o fim de evitar que ela seja duplamente beneficiada:

Observo também que no recurso voluntário a recorrente volta a diminuir duas vezes os mesmos valores retidos (e-fls. 184/188). Desta forma resumo a seguir o cálculo da CSLL anual, alertando-se que para chegar no Total da CSLL sobre o Lucro Líquido 11.234,20 já se deduziu os valores retidos (R\$ 11.974,59, fichas 16, e-fls. 38/41):

39	Base de Cálculo da CSLL	124.824,43
40	CSLL por Atividade	11.234,20
42	Total da CSLL sobre o Lucro Líquido	11.234,20
50 (-)	CSLL Retida p/Pessoa Jurídica de Direito Privado	1.599,83
52 (-)	CSLL Mensal paga por Estimativa	2.944,80
54	CSLL a Pagar	6.689,57

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensação declaradas.

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 13888.901912/2008-70
Acórdão n.º **1201-002.869**

S1-C2T1
Fl. 242

Lizandro Rodrigues de Sousa